



ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE  
RENEGOCIAÇÃO Nº 9 CELEBRADO  
ENTRE O BRASIL E O MÉXICO  
(PROTOCOLO DE ADEQUAÇÃO)

ALADI/AAP.R/9.7  
10 de maio de 2000

Sétimo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, oportunamente depositados na Secretaria Geral da Associação Latino-Americana de Integração, convêm incorporar o presente Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 9, celebrado entre ambos Países, nos termos e condições estabelecidas a seguir.

## Definições

### Artigo 1º

Para efeito deste Protocolo, entender-se-á por:

**tarifa:** qualquer imposto ou gravame à importação e qualquer cargo de qualquer tipo aplicado em relação à importação de bens, incluída qualquer forma de sobretaxa ou cargo adicional às importações, exceto:

- a) qualquer cargo equivalente a um imposto interno estabelecido de conformidade com o Artigo III: 2 do GATT de 1994, com relação a bens a partir dos quais tenha sido elaborado ou transformado total ou parcialmente o bem importado;
- b) qualquer direito anti-dumping ou medida compensatória aplicado de acordo com a legislação de cada Parte;
- c) qualquer direito ou outro cargo relacionado com a importação, proporcional ao custo dos serviços prestados; e
- d) qualquer ônus oferecido ou arrecadado sobre bens importados, derivado de todo sistema de licitação, relativo à administração de restrições quantitativas à importação ou de tarifas-quota ou quotas preferenciadas.

**dias:** dias naturais ou transcorridos.

**NALADISA:** identifica a Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, versão de 1996;

**Parte:** todo Estado em relação ao qual este Protocolo tenha entrado em vigor.

## **Cobertura do Protocolo**

### **Artigo 2º**

As disposições contidas no presente Protocolo aplicar-se-ão aos seguintes bens:

- a) veículos automóveis com motor de êmbolo (pistão) alternativo, de ignição por centelha de cilindrada inferior ou igual a 1000 cm<sup>3</sup> (NALADISA 8703.21.00);
- b) veículos automóveis com motor de êmbolo (pistão) alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm<sup>3</sup>, mas inferior ou igual a 1500 cm<sup>3</sup> (NALADISA 8703.22.00);
- c) veículos automóveis com motor de êmbolo (pistão) alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas inferior ou igual a 3000 cm<sup>3</sup> (NALADISA 8703.23.00);
- d) veículos automóveis com motor de êmbolo (pistão) alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm<sup>3</sup> (NALADISA 8703.24.00);
- e) veículos automóveis com motor de êmbolo (pistão), de ignição por compressão (Diesel ou semi-Diesel), de cilindrada inferior ou igual a 1500 cm<sup>3</sup> (NALADISA 8703.31.00);
- f) veículos automóveis com motor de êmbolo (pistão), de ignição por compressão (Diesel ou semi-Diesel), de cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas inferior ou igual a 2500 cm<sup>3</sup> (NALADISA 8703.32.00);
- g) veículos automóveis com motor de êmbolo (pistão), de ignição por compressão (Diesel ou semi-Diesel), de cilindrada superior a 2500 cm<sup>3</sup> (NALADISA 8703.33.00);
- h) os demais veículos automóveis (NALADISA 8703.90.00);
- i) veículos automóveis para o transporte de mercadorias com motor de êmbolo (pistão), de ignição por compressão (Diesel ou semi-Diesel), peso total com carga máxima igual ou inferior a 5 toneladas (NALADISA 8704.21.00);
- j) veículos automóveis para o transporte de mercadorias com motor de êmbolo (pistão), de ignição por compressão (Diesel ou semi-Diesel), peso total com carga máxima superior a 5 toneladas, mas inferior ou igual a 8.845 toneladas (NALADISA 8704.22.00);
- k) veículos automóveis para o transporte de mercadorias com motor de êmbolo (pistão), de ignição por centelha, peso total de carga máxima inferior ou igual a 5 toneladas (NALADISA 8704.31.00); e
- l) veículos automóveis para transporte de mercadorias com motor de êmbolo (pistão), de ignição por centelha, peso total de carga máxima superior a 5 toneladas, mas inferior ou igual a 8.845 toneladas (NALADISA 8704.32.00).

## **Disposições Comerciais**

### **Artigo 3º**

As Partes poderão aplicar neste Protocolo suas disposições comerciais e legais em matéria automotriz que sejam compatíveis com as normas da Organização Mundial de Comércio (OMC).

### **Artigo 4º**

As Partes poderão manter proibições ou restrições à importação de bens usados, dentre os compreendidos no artigo 2º do presente Protocolo.

## **Preferências Tarifárias**

### **Artigo 5º**

As Partes aplicarão, de forma recíproca, uma tarifa de 8% ad valorem às importações dos bens compreendidos no artigo 2º, que cumpram com as disposições sobre origem do presente Protocolo. Essa tarifa preferencial será aplicável às seguintes quotas recíprocas:

- a) durante o primeiro ano de vigência do Protocolo, 40.000 unidades, ou uma quantidade maior que a Parte importadora venha a estabelecer; e
- b) durante o segundo ano de vigência do presente Protocolo, 50.000 unidades, ou uma quantidade maior que a Parte importadora venha a estabelecer.

Não obstante o disposto na alínea b) e no artigo 10, se durante o segundo ano de vigência do Protocolo o montante total da quota estabelecida na alínea b) não vier a ser exportado, as Partes poderão exportar durante o ano seguinte, nas mesmas condições estabelecidas neste Protocolo, o número de unidades não utilizadas dentro da mencionada quota.

## **Regime de Origem**

### **Artigo 6º**

1. Os materiais incorporados em um bem compreendido no artigo 2º deste Protocolo, salvo os que se encontram compreendidos no parágrafo 3º deste artigo, serão considerados originários, independentemente de que sua elaboração ou transformação tenha sido realizada na fábrica em que sejam utilizados estes produtos ou em outra fábrica de uma das Partes se:
  - a) foram elaborados integralmente no território de uma das Partes, quando em sua elaboração foram utilizados, única e exclusivamente, insumos originários;
  - b) no momento de sua elaboração utilizam-se insumos não originários das Partes, desde que resultem em um processo de transformação, realizado em seu território, de tal forma que o material se classifique em uma posição tarifária diferente dos mencionados insumos, segundo a NALADISA; ou

- c) caso o requisito estabelecido na alínea b) não possa ser cumprido, uma vez que o processo de transformação operado no território de uma das Partes não implica uma mudança de posição tarifária na NALADISA, bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos insumos não originários das Partes não exceda:
- i) no caso do Brasil, 40 (quarenta) por cento do valor FOB dos materiais de que se trate; ou
  - ii) no caso do México, 50 (cinquenta) por cento do valor FOB dos materiais de que se trate.
2. Um bem compreendido no artigo 2º deste Protocolo será considerado como originário, se como resultado do processo de transformação realizado no território do:
- a) Brasil, o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários das Partes não excede 40 (quarenta) por cento do valor FOB do bem de que se trate; ou
  - b) México, o valor dos materiais originários for igual ou maior a 18 (dezoito) por cento do valor FOB do bem de que se trate.
3. Um motor, um chassis ou uma carroceria incorporados a um bem compreendido no artigo 2º deste Protocolo, serão considerados originários se, como resultado de um processo de transformação realizado no território, independentemente de que sua elaboração ou transformação tenha sido realizado na fábrica em que estes produtos sejam utilizados ou em outra fábrica de uma das Partes, cumpram com as alíneas a) e b) do parágrafo anterior.

Para efeitos deste parágrafo se entenderá por motor os bens classificados na posição tarifária 84.07 ou 84.08 da NALADISA; por chassis os bens classificados na posição tarifária 87.06 da NALADISA; e por carroceria os bens classificados na posição tarifária 87.07 da NALADISA.

4. Para efeito da aplicação dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o produtor poderá promediar o cálculo em seu exercício ou período fiscal, utilizando qualquer das categorias assinaladas a seguir nas alíneas a) e b), tomando como base seja a produção total de veículos automotores da categoria escolhida, seja a produção de veículos automotores desta categoria que se exportem ao território da outra Parte:
- a) a mesma linha de modelo de veículos automotores produzidos na mesma fábrica no território de uma das Partes; ou
  - b) a mesma linha de modelo de veículos automotores produzidos no território de uma das Partes.

Para efeito do parágrafo anterior, se entenderá por:

**linha de modelo:** um grupo de veículos automotores compreendidos no artigo 2º que tenham a mesma plataforma ou o mesmo nome de modelo;

**nome de modelo:** palavra ou grupo de palavras, letra ou letras, número ou números ou designação similar, atribuída a um veículo automotor pela divisão de

comercialização de uma montadora de veículos automotores compreendidos no artigo 2º para:

- a) diferenciar um veículo automotor de outros veículos automotores, que utilizam o mesmo desenho de plataforma;
- b) associar um veículo automotor a outros veículos automotores, que utilizem um desenho de uma plataforma diferente; ou
- c) indicar um desenho de plataforma.

**fábrica:** compreende um edifício ou edifícios próximos, mas não necessariamente contíguos, maquinários, aparatos e acessórios que estão sob o controle de um produtor e que são utilizados para a produção de veículos automotores;

**plataforma:** montagem primária de uma montagem estrutural, portadora de carga de um veículo automotor que determina o tamanho básico desse veículo e conforma a base estrutural que suporta o trem motriz e serve de união do veículo automotor em diversos tipos de chassis, tais como para a montagem de carroceria, chassi dimensional e carroceria unitária;

**chassi:** placa inferior de um veículo automotivo.

### Artigo 7º

Para o cumprimento dos requisitos de origem, os materiais originários do território de qualquer das Partes, incorporados a um determinado bem, serão considerados como originários do território deste último.

### Artigo 8º

Para efeito dos artigos 6º e 7º, se entenderá por:

**material:** compreende as matérias-primas, insumos, produtos intermediários, partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias, sem prejuízo de outras disposições que constem deste Protocolo;

**material não originário:** um material que não qualifica como originário, em conformidade com o disposto neste Protocolo;

**material originário:** um material que qualifica como originário, em conformidade com o disposto neste Protocolo;

**posição tarifária:** compreende os quatro dígitos do Sistema Harmonizado para a Designação e Codificação de Mercadorias ou da NALADISA.

## **Transporte Direto, Declaração, Certificação e Comprovação de Origem**

### **Artigo 9º**

As Partes incorporam ao presente Protocolo o artigo 4º (transporte direto) e os artigos 7º ao 15º (Declaração, Certificação e Comprovação de Origem) da Resolução 252 da ALADI.

### **Vigência**

#### **Artigo 10º**

O presente Protocolo entrará em vigor no momento em que ambas as Partes comuniquem a conclusão das formalidades jurídicas necessárias para sua aplicação e não obstante o disposto no artigo 28º do Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 9 subscrito entre México e Brasil, terá uma vigência de dois anos a partir de sua entrada em vigor.

### **Administração do Protocolo**

#### **Artigo 11º**

A fim de dar seguimento ao funcionamento do presente Protocolo, as Partes convêm constituir um Comitê Automotriz, integrado pela Secretaria de Comércio e Fomento Industrial, ou sua sucessora, do lado mexicano, e pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou sua sucessora, do lado brasileiro. Em caso de controvérsia sobre a aplicação e interpretação deste Protocolo, qualquer uma das Partes poderá solicitar que se reúna o Comitê para buscar uma solução para a controvérsia, em um prazo de 30 dias, contados a partir da data da solicitação.

### **Disposições Finais**

#### **Artigo 12º**

Nenhum artigo do Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 9 firmado entre o México e o Brasil se aplica a este Protocolo, salvo o disposto no artigo 27º deste Acordo de Alcance Parcial, relativo à adesão.

#### **Artigo 13º**

As Partes continuarão buscando os mecanismos necessários para lograr um acordo em matéria automotriz mais amplo, que substituirá o presente Protocolo no momento de sua entrada em vigor.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos Signatários.

EM FÉ DO QUAL, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos nove dias do mês de maio do ano dois mil, em um exemplar nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a) Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José Artur Denot Medeiros; Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: Gustavo Iruegas Evaristo.

---

